



**Ministério Público da Paraíba**

Procuradoria-Geral de Justiça

---

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TRIBUNAL PLENO - Art. 203, do RITJPB).**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com fundamento no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, no art. 105, I, “a”, 3, da Constituição do Estado da Paraíba, no art. 25, I, da Lei nº 8.625/93, e no art. 60, I, da Lei Complementar Estadual nº 19/94, vem, perante o **Tribunal de Justiça da Paraíba**, ingressar com a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande-PB, e do art. 2º, I, da Lei nº 2.886/94, que produziram, assim, violação aos arts. 10, VII, 12, 54, XVII, e 56, I, “a” e “b”, **da Constituição do Estado da Paraíba**, como adiante se pode verificar em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Aportou nesta Procuradoria-Geral de Justiça um expediente (Ofício/2º CAOP/PDDS/nº 846/2010) da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde de Campina Grande-PB com a finalidade de o Procurador-Geral de Justiça verificar a violação a dispositivos da Constituição Estadual pelo art. 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande-PB, e pelo art. 2º, item 4, da Lei Municipal nº 2.886/1994.

O referido ofício é decorrência do Procedimento Administrativo nº 20/2009, da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde.

O art. 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande-PB, e o art. 2º, item 4, da Lei nº 2.886/1994, são indiscutivelmente inconstitucionais porque violam os arts. 10, VII, 12, 54, XVII, e 56, I, “a” e “b”, **da Constituição do Estado da Paraíba**.

São estes os dispositivos legais violadores:

**Art. 163** – A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde são instâncias colegiadas de caráter assessorativo, com o objetivo de integrar-se ao Poder Executivo na formulação, controle, execução e avaliação da política de saúde do Município.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Saúde, constituído pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, representante de entidades e instituições prestadoras de serviços de saúde, representantes de entidades de usuários e trabalhadores do sistema único de saúde, com atribuições, organização e funcionamento dispostos em lei, terá o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. **(LOMCG)**

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Saúde é constituído de forma paritária, tendo a seguinte composição:

02 (dois) representantes do Governo;

03 (três) representantes de Serviço (Público, filantrópico e privado);

03 (três) entidades representativas dos profissionais de Saúde;

01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

09 (nove) entidades representativas dos usuários:

01 - Representante de Entidades dos Empresários;

01 - Representante de Central Sindical;

01 - Representante de Associação de Moradores;

01 - Representante de Sindicato de Trabalhadores Rurais;

01 - Representante de Entidade de portadores de Deficiências ou Portadores de doenças crônicas;

01 - Representante de movimentos ligados à Igreja;

01 - Representante de Entidades da 3ª idade ou Aposentados;

01 - Representante de Movimentos Comunitários Organizados;

01 - Representante de Entidades de Defesa dos Direitos Humanos.

**(Lei nº 2.886/94)**

São estes os dispositivos legais violados:

**Art. 10.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

**VII** - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros da Assembléia Legislativa; **(Constituição Estadual)**

**Art. 12.** São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, a Prefeitura, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora. **(Constituição Estadual)**

**Art. 54.** Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

**XVII** - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; **(Constituição Estadual)**

**Art. 56.** Os Deputados Estaduais não poderão:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior. **(Constituição Estadual)**

Está evidente que um vereador ou servidor, representante do Poder Legislativo Municipal, não pode fazer parte do Conselho Municipal de Saúde, porque está impedido de exercer cargo ou função em órgão que faz parte de pessoa jurídica de direito público.

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado de caráter permanente e de deliberação da Secretaria de Saúde, subordinada ao Chefe do Executivo Municipal (art. 1º, da Lei Municipal nº 2.886/94).

Ora, o vereador ou servidor da Câmara, ao exercer cargo ou função no Conselho Municipal de Saúde está, pelo dispositivo supracitado, subordinado, por meio da Secretaria de Saúde, ao Poder Executivo, que é, segundo o Código Civil, pessoa jurídica de direito público (art. 41, III).

É importante ressaltar que as decisões do Conselho Municipal de Saúde são homologadas pelo Chefe do Poder Executivo:

**Art. 1º.** O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º. A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

**(Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990)**

A hipótese de integrante do Poder Legislativo participar de Conselho Municipal de Saúde é tão absurda que a Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, consignou o seguinte comando:

**Terceira Diretriz. VII** - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes. **(Da Organização dos Conselhos de Saúde)**

Quando um vereador ou servidor da respectiva Câmara participa de um Conselho Municipal de Saúde subordinado direta ou indiretamente ao Prefeito, de alguma forma a independência entre os poderes fica vulnerada, fragilizada, em total desarmonia, pois, com o art. 12, da **Constituição Estadual**:

**Art. 12.** São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, a Prefeitura, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora.

Ademais, já dizia **Hely Lopes Meirelles**:

Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito. Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local. **(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, págs. 448/449)**

Na decisão abaixo, que serve analogicamente para o presente caso, o **STF** garantiu a independência dos poderes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes. **(ADI 1.578, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 3-4-2009)**

Como pode o vereador fiscalizar e controlar os atos do Conselho Municipal de Saúde se faz parte dele? Como pode um vereador fiscalizar outro vereador?

Nem como representante dos usuários o vereador ou servidor do Poder Legislativo pode participar do Conselho Municipal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. LEI ESTADUAL DO MARANHÃO 7.528/2000. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS CONSELHOS DE SAÚDE. LEI FEDERAL 8142/90. COMPOSIÇÃO PARITÁRIA. ILEGALIDADE DA INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO COMO REPRESENTANTE DOS USUÁRIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE SUPRIMINDO PARCELA DO CONTROLE SOCIAL SOBRE A DEFINIÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que acolheu os pedidos formulados pelo MPF confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida suspendendo o repasse dos recursos do SUS ao Estado do Maranhão, determinando ainda, que a administração dos mesmos permaneça sob o encargo da União, até a regularização da

composição do Conselho Estadual de Saúde.

2. APELAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - Inconformado, o ESTADO DO MARANHÃO apelou, alegando que o art. 4º da Lei 7.528/2000, na sua composição paritária, dos 50% (cinquenta por cento) dos usuários, cabe, um representante do Poder Legislativo. Assim sendo, em momento algum, as Leis Federais n.º 8.080/90, 8.145/90 e o Decreto Federal nº 99.438/90, vedam a participação de um parlamentar na composição do Conselho de Saúde, e, não vislumbra qualquer transgressão aos limites gerais estipulados pelas citadas Leis. Aduz, ainda, que a gestão dos recursos do SUS é exercida pela CIB, e não pelo Conselho Estadual de Saúde, e, que a competência do Conselho é apenas de examinar e aprovar diretrizes da política de saúde; garantindo, ainda, que a continuidade da presença do representante da Assembléia Legislativa no Conselho Estadual de Saúde, como membro da representação dos usuários, não tem condão de influenciar na gestão dos recursos dos SUS.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO - Conforme disciplina legal o Sistema Único de Saúde (SUS), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: a Conferência de Saúde; e o Conselho de Saúde. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. É curial que para receberem os recursos, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implica em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Diante das considerações acima, que nada mais são do que a análise legislativa da matéria em debate, alcanço as seguintes conclusões: a) que o sistema de representatividade paritária para composição do Conselho Estadual de Saúde não pode conter um membro da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão na qualidade de representante, posto que a própria Lei 8142/1990 no seu artigo primeiro faz a ressalva das instâncias colegiadas sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, confira-se a dicção da norma: "Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde... § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo... § 4º. A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos". Assim está mais do que claro que não se pode violar o direito dos representantes na forma de participação dos usuários dos serviços públicos de saúde, incluindo pessoa não alcançada pelas normas

regentes; b) A solução postulada pelo Ministério Público Federal de que até a solução ou a modificação da composição do Conselho a União passe a administrar no Estado os recursos do SUS encontra respaldo na própria lei de regência.

Examine-se as palavras ali contidas: "Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. A própria Constituição Estadual do Maranhão já estabelecia no seu art. 207 que os órgãos colegiados de saúde teriam participação paritária, porém, o Estado desobedeceu as suas próprias regras. Além do mais, colhe-se da inicial que o deputado Humberto Ivar Araújo Coutinho ao ser nomeado membro titular do CES/MA, na condição de representante da Assembléia Legislativa (enquadrado na categoria de representante dos usuários) é também, sócio da empresa CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE CAXIAS LTDA, estabelecimento particular privado, prestador de serviços de saúde.

4. Apelação e remessa oficial, não providas.

**(Acórdão Nº 2001.37.00.007579-0 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 18 Julho 2007, Apelação em Ação Civil Pública, Magistrado Responsável: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Demandante: Estado do Maranhão, Demandado: Ministério Público Federal)**

Registre-se que diante de todos os fundamentos aqui apresentados, fica patente a existência do *fumus boni iuris*, restando clara a inconstitucionalidade dos dispositivos já destacados.

Outrossim, o *periculum in mora* é indiscutível, uma vez que a permanência da eficácia dos dispositivos questionados poderão comprometer a decisão desta ação.

Importante a observação muita precisa que faz o jurista **Eduardo Arruda Alvim** nesse campo temático:

Percebe-se que as liminares, tanto na ação direta de inconstitucionalidade, como na arguição de descumprimento de preceito fundamental e também na ação declaratória de constitucionalidade, podem possuir nítida feição antecipatória, pois, por seu intermédio, podem ser antecipados efeitos da declaração de (in)constitucionalidade. Pode também sobressair o caráter cautelar das mesmas, quando se determinar o sobrestamento de ações pendentes que tenham como fundamento a lei que esteja, por exemplo, sendo questionada pela ação direta de inconstitucionalidade. De qualquer forma, tanto em um como em outro caso, o escopo é o mesmo, qual seja, coibir o comprometimento da eficácia do provimento

jurisdicional final. **(Apontamentos Sobre as Liminares na Ação Direta de Inconstitucionalidade, na Ação Declaratória de Constitucionalidade e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Internet - Google)**

E assim, quanto à liminar, vêm decidindo os tribunais:

A concessão, ou não, de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, faz-se considerados dois aspectos principais - o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo. Este último desdobra-se a ponto de ensejar o exame sob o ângulo da conveniência da concessão da liminar, perquirindo-se os aspectos em questão para definir-se aquele que mais se aproxima do bem comum. **(STF, RDA 191/211)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.868/99.** Presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos das disposições delineadas no parágrafo 3. Do artigo 10 da Lei nº 9.868/99, impõe-se o seu deferimento. Liminar concedida. **(TJGO, ADI 200903630723, Quirinópolis, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJGO 11/05/2010; pág. 9)**

**ADIN. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA.** Assim, por vislumbrar, de plano, a presença dos requisitos para a concessão parcial da liminar pretendida, especialmente o perigo de dano à gestão/administração, inclusive processual, na medida em que estes atos estejam sendo continuamente realizados e produzindo os seus efeitos, consumados, poderá tornar ineficaz decisão futura ainda que para sucesso da pretensão de declaração de inconstitucionalidade, só a final. **(TJMG, MC-ADI 1.0000.09.504756-9/0001, Formiga, Corte Superior, Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida, Julg. 23/09/2009, DJEMG 15/01/2010)**

**Ante o exposto, requer:**

- a) **a concessão da medida liminar, com fundamento no art. 10, da Lei nº 9.868/99, suspendendo-se a eficácia do termo Poder Legislativo do § 2º, do art. 163, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, e do termo um representante do Poder Legislativo Municipal, do art. 2º, item 4, da Lei nº 2.886/94;**
- b) **a intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Presidente da Poder Legislativo do Município de Campina Grande-PB para prestarem informações acerca dos dispositivos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.868/99;**
- c) **a citação do douto Procurador-Geral do Estado para se manifestar, no prazo legal, sobre o mérito da presente ação;**
- d) **a procedência do pedido para declarar a *inconstitucionalidade* do termo Poder Legislativo, constante no § 2º, do art. 163, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, e do termo um representante do Poder Legislativo Municipal, constante no art. 2º, item 4, da Lei nº 2.886/94, em face da ofensa aos arts. 10, VII, 12, 54, XVII, e 56, I, “a” e “b”, da Constituição do Estado da Paraíba.**

Prova o alegado por meio de documentos, sem prejuízo das providências dos parágrafos do art. 9º, da Lei nº 9.868/99.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**Procurador-Geral de Justiça**